

PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRABELA

CEP 39.420-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI N.º 951/2009

Institui o parcelamento dos tributos inscritos na dívida ativa do Município de competência Municipal e dá outras providências.

A Câmara de Vereadores do Município de Mirabela, por seus representantes legais, aprovou, e eu LACERDINO GARCIA DE MENESES, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído o parcelamento dos tributos inscritos na dívida ativa do Município de competência Municipal mediante adesão do contribuinte.

Parágrafo único - Enquadram-se no parcelamento do caput todos os tributos inscritos na dívida ativa do Município não prescritos na forma da lei.

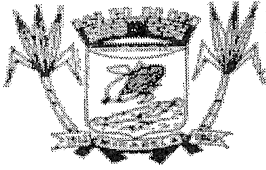
Art. 2º - Os contribuintes poderão aderir o parcelamento nas modalidades de 12 (doze) meses e 24 (vinte e quatro) meses, enquadrando-se na modalidade correspondente ao total do débito corrigido.

§ 1º - Enquadram-se na modalidade de 12 (doze) meses os contribuintes que possuem débito com a fazenda Municipal inscritos na dívida ativa no montante de até 10 (dez) salários mínimos.

§ 2º - Enquadram-se na modalidade de 24 (vinte e quatro) meses os contribuintes que possuem débito com a fazenda Municipal inscritos na dívida ativa no montante acima de 10 (dez) salários mínimos.

Art. 3º - A adesão ao parcelamento se confirmará com o pagamento da 1ª (primeira) parcela junto ao departamento de tributação do Município, podendo ser concedida neste momento certidão positiva municipal com efeitos de negativa.

Parágrafo único - Estará rescindido de pleno direito o parcelamento após a inadimplência de 3 (três) parcelas consecutivas ou alternadas, sendo considerada irregular a condição do contribuinte, não podendo o mesmo obter certidão de regularidade junto à Tributação Municipal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRABELA

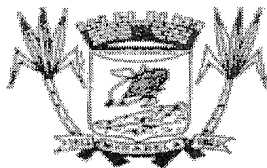
CEP 39.420-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 4º - Constitui fato gerador do ISSQN (imposto sobre serviço de qualquer natureza) o fornecimento e/ou tratamento de água bem como o serviço de coleta e tratamento de esgotamento sanitário.

Parágrafo único – A alíquota que incide sobre o fato gerador do tributo supra será de 4% (quatro por cento) sobre o preço do serviço prestado.

Art. 5º - Fica reajustada a tabela para cobrança de taxas de licença para localização e funcionamento de estabelecimentos contidas no anexo IV da Lei 759/2001 e alterações posteriores:

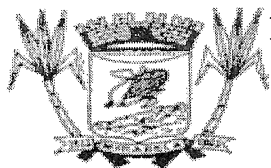
ITEM	ESPECIFICAÇÃO	EM URIR Ao mês ou Fração	EM UFIR Ao ano
01	INDÚSTRIA		
	a) Até 10 a empregados	15,00	150,00
	b) De 11 a 30 empregados	20,00	200,00
	c) De 31 a 70 empregados	25,00	250,00
	d) De 71 a 150 empregados	30,00	300,00
02	COMÉRCIO		
	a) Bares, restaurantes e similares – por m ² de área ocupada.	0,10	1,0
	b) Supermercados, mercearias e similares – por m ² de área ocupada.	0,18	1,8
	c) Outras atividades comerciais – por m ² de área ocupada.	0,10	1,0
03	ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS, DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS	40,00	400,00
04	HOTÉIS, MOTEIS, PENSÕES E SIMILARES		
	a) Até 10 quartos	10,0	100,00
	b) De 11 a 20 quartos	15,00	150,00
	c) Mais de 20 quartos	20,00	200,00
	d) Por apartamento ou suíte – acréscimo de	1,0	10,00
05	REPRESENTANTES COMERCIAIS AUTÔNOMOS, CORRETORES, DESPACHANTES, AGENTES E PREPOSTOS EM GERAL E SIMILARES	5,0	50,00
06	PROFISSIONAIS AUTONOMOS QUE EXERCEM ATIVIDADES SEM APLICAÇÃO DE CAPITAL (não incluídos em outro item desta tabela).	7,0	70,00
07	PROFISSIONAIS AUTONOMOS QUE EXERCEM	7,0	70,00



PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRABELA

CEP 39.420-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

	ATIVIDADES COM APLICAÇÃO (não incluídos em outro item).		
08	CASAS LOTÉRICAS	10,00	100,00
09	OFICINAS DE CONCERTO EM GERAL		
	a) Até 20 m ² de área ocupada	6,0	60,00
	b) de 21 a 50 m ² de área ocupada	10,00	100,00
	c) de 51 a 100 m ² de área ocupada	15,00	150,00
	d) acima de 100 m ² de área ocupada	20,00	200,00
10	POSTOS DE SERVIÇOS P/ VEÍCULOS (garagem, lubrificação, lavagem)	8,00	80,00
11	DEPÓSITOS DE INFLAMÁVEIS, EXPLOSIVOS E SIMILARES	8,00	80,00
12	TINTURARIAS E LAVANDERIAS - m ² de área ocupada	0,04	4,00
13	ESTABELECIMENTOS DE BANHO, DUCHAS, MASSAGENS E SAUNAS P/ m ² de área ocupada	0,05	0,5
14	BARBEARIAS E SALÕES DE BELEZA P/ m ² de área ocupada	0,03	0,3
15	Ensino de qualquer grau ou natureza p/ m ² de área ocupada	0,03	0,3
16	ESTABELECIMENTOS HOSPITALARES		
	a) até 25 leitos	10,00	100,00
	b) acima de 25 leitos	15,00	150,00
17	LABORATÓRIOS PARA ANÁLISES CLÍNICAS EM GERAL OU SIMILARES	12,00	120,00
19	EMPREITADAS E INCORPORAÇÕES LIGADAS À DIVERSÃO PÚBLICA	10,00	100,00
20	AGROPECUÁRIA		
	a) comércio que explora o ramo da agropecuária p/ m ² de área ocupada	0,05	5,00
	b) Frigoríficos, laticínios e atividades similares	12,00	120,00
	c) outras atividades relacionadas à agropecuária	10,00	100,00
21	DEMAIS ATIVIDADES SUJEITAS A TAXA DE	8,00	80,00



PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRABELA

CEP 39.420-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

	LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO NÃO CONSTANTES DOS ITENS ANTERIORES.		
--	---	--	--

Parágrafo único – Permanecem inalteradas as alíquotas do item “18” da tabela supra.

Art. 6º - Fica acrescentado ao item “20” da tabela acima a alínea “d” com a seguinte redação:

“casas de carnes, açougues, peixarias e similares terão uma alíquota de 12,00 UFIR's por mês ou fração, e 120,00 UFIR's ao ano.”

Art. 7º - Fica a tabela supra acrescida do item “22” a saber:

“Serviço de locação de veículos, taxi e similares terão uma alíquota de 12,00 UFIR's por mês ou fração, e 100,00 UFIR's ao ano.”

Art. 8º - Os procedimentos administrativos para a adesão aos parcelamentos de que trata o art. 1º desta Lei será regulamentado através de Decreto.

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Mirabela, 31 de dezembro de 2009.


LACERDINO GARCIA DE MENESES
PREFEITO MUNICIPAL


ANTÔNIO MARCIO VIEIRA LOPES
SECRETÁRIO MUNICIPAL

